

COMUNICADO OFICIAL Nº 041/SG/09
DE 25 DE SETEMBRO DE 2009

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

1. - **CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO**
- 1.1 - **SECÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E PROGRAMAÇÃO**
- 1.1.1 - **CAMPEONATOS NACIONAIS DE JUVENIS, JUNIORES E FEMININOS - 2009**

Estando prevista a realização dos Campeonato Nacionais de Juvenis, Juniores e Femininos na primeira quinzena de Dezembro e como esta Federação não recepcionou qualquer candidatura para os mesmos, conforme o solicitado no C.O. nº 47/SG/08.

Renova-se a solicitação de candidaturas e a indicação dos representantes às referidas provas até ao dia **10.11.009** como estabelece o mesmo comunicado.

1.1.2 – CAMPEONATO NACIONAL DA 1ª DIVISÃO

Por solicitação do Clube Desportivo 1º de Agosto é adiado o jogo nº 167, **1º de Agosto x Santos F.C.**, para o dia **05.10.09** às **15h30** no Estádio da Cidadela.

E o jogo nº 163 **Kabuscorp do Palanca x Petro de Luanda** é antecipado para o dia **03.10.09**, mesma hora e local, para facilitar os trabalhos da Selecção Nacional com anuência dos dois Clubes.

2. – CONSELHO DE DISCIPLINA

XXIX – CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL - SÉNIORES

DELIBERAÇÕES

Caso: Francisco Joaquim Quilulo x Progresso Associação do Sambizanga

Tendo o Clube Progresso Associação do Sambizanga sido regularmente notificado para cumprimento da deliberação deste C.D.e não o tendo feito até a presente data, os deste C.D. ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 60º e 34º ambos do R.D., condenam o Clube **Progresso Associação do Sambizanga** a fazer prova do pagamento total do valor reclamado pelo seu atleta **Francisco Luís Cambungulo Quilulo**, no prazo de cinco dias sob pena de a partir do prazo assinalado não lhe ser autorizado o registo de novos contrato ou ser-lhes renovados os existentes do Clube ou dos seus agentes desportivos e ainda **multa a FAF** no valor em Kz equivalente a **USD 750.00**.

Cumpra-se e notifique-se.

Caso Clube Juventude F.C. de Luanda x Clube Sonangol Atlético Petróleos do Namibe “Ntumba F. Ngalamulume”.

Tendo sido regularmente notificado das deliberações deste, atento ao facto de que até a presente data o Clube Atlético Petróleos do Namibe não pagou o que deve ao **Clube Juventude F.C. de Luanda** nem se dignou apresentar uma explicação desta falta, os deste C.D. condenam o **Clube Sonangol Atlético Petróleos do Namibe** no pagamento do valor reclamado; **na multa** em Kz equivalente a **USD 750.00** e na suspensão de registos de novos Contratos existentes do Clube ou dos seus agentes se, no prazo de cinco dias, não fizer prova junto deste C.D. de ter efectuado os pagamentos acima referidos.

Cumpra-se e notifique-se.

Caso: Alziro Graças Sahopa x Académica do Soyo

Verificando-se o silêncio até a presente data do atleta **Alziro Graças Sahopa**, os deste C.D., deliberaram em mandar aguardar em instância o presente dossier por dez dias, findo os quais se dará como encerrado o presente diferendo e em consequência arquivado o presente dossier.

Cumpra-se e Publique-se

Caso Francisco Vicente x Sporting de Cabinda

Face ao silêncio até agora verificado, após ser regularmente notificado, traduzindo-se assim tal silêncio em incumprimento deliberado da **Deliberação** deste C.D., os deste C.D. deliberaram em sancionar o **Cube Sporting de Cabinda** no pagamento do valor reclamado, na multa em Kz equivalente a **USD 750.00** e na suspensão de registos de novos Contratos na renovação dos existentes do Clube ou dos seus agentes, se no prazo de cinco dias não efectuar os citados pagamentos. Tudo isto ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 60º e 34º ambos dos RD.

Cumpra-se e Publique-se

Caso: Massunguna Alex Afonso x Estrela Clube 1º de Maio de Benguela

Tendo o **Clube 1º de Maio de Benguela** sido regularmente notificado e ao se constatar que nada disse até a presente data, incorre assim na confissão dos factos aqui alegados pelo seu atleta e no incumprimento das deliberações de que tomou conhecimento.

Assim os deste C.D., ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 60º e 34º, condena do seguinte modo o Clube acima identificado.

- a) Multa em Kz equivalente a **USD 2.000.00 (Dois Mil Dólares Americanos)**;
- b) Indemnização ao seu atleta **Massungun a Alex Afonso**, no valor em Kz equivalente a **USD 3.000.00 (Três Mil Dólares)**
- c) Na suspensão do registo de novos Contratos, na renovação dos existentes do Clube ou dos seus agentes, se no prazo de cinco dias não fizer prova do pagamento do valor assinalado nas alíneas anteriores deste.

Cumpra-se e Publique-se,

Caso Ntumba F.Ngalamulume x Sonangol A.P. Namibe

Tendo o **Clube Sport Huambo e Benfica** sido regularmente notificado para cumprimento da sua deliberação e decorrido o lapso de tempo desde Junho do corrente ano até a presente data, sem nada dizer nem ter feito prova do pagamento do valor reclamado pelo seu atleta **Domingos Vunge Cambo**, os deste C.D. ao abrigo dos artigos 60º e 34º condenam o Clube Sport Huambo e Benfica no pagamento reclamado; na multa em Kz equivalente a **USD 750.00** e na suspensão de registos de novos Contratos, na renovação dos existentes do Clube ao dos seus agentes se no prazo de cinco dias não efectuar o citado pagamento.

Cumpra-se e Notifique-se,

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 25 DE SETEMBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO GERAL

AUGUSTO PEREIRA DA SILVA